



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 603/2024  
DECISÃO : Nº 004/2024 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000065/23 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000065/23 IL TEMAR ISMAEL DA COSTA – ME (SÓ POÇOS).*

#### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia, Minas Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: IL TEMAR ISMAEL DA COSTA – ME (SÓ POÇOS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000065/23 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000065/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-*

19/11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO  
*CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** IL TEMAR ISMAEL DA COSTA – ME (SÓ POÇOS), 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art.59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de fevereiro de 2024*

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**  
Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 602/2024  
DECISÃO : Nº 005/2024 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62499568/2023  
*Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí (DIVISA)*  
ASSUNTO : CONSULTA DE ATRIBUIÇÕES

**EMENTA:** *Informa que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pela elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC são aqueles relacionados no art. 12 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA.*

## DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o processo protocolado sob o nº PRO-62499568/23, do Governo do Estado do Piauí, referente à consulta : A Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí (DIVISA) por sua Diretora, Tatiana Vieira Souza Chaves, protocolou em 18 de outubro de 2023 o Ofício DIVISA Nº 566/2023 no qual, após diversos considerandos, dentre eles, que a DIVISA recebeu Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho, de Clínica Médica, referente à elaboração do PMOC, questionou quais especialidades da área de Engenharia podem assumir a Responsabilidade Técnica de elaboração de PMOC; considerando que PMOC é sigla para “Plano de Manutenção, Operação e Controle”, regulamentado pela Lei Federal Nº 13.389, de 4 de janeiro de 2018, cujos art. 1º, caput e § 1º e art. 2º e incisos, trazem que, verbis: Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. § 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: I -*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos; II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior; considerando a Decisão Nº PL-1070/2022, de 5 de agosto de 2022, do Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea diz que: (...) considerando que os sistemas de ar condicionado ou climatização, alvos do PMOC, são constituídos principalmente de equipamentos mecânicos conhecidos por máquinas de fluxo (ventiladores, bombas, etc.) e máquinas térmicas (compressores, etc.) e, além desses equipamentos, os sistemas de ar condicionado contém diversos trocadores de calor, difusores de ar, válvulas de expansão, válvulas de bloqueio, válvulas de controle, válvulas redutoras de pressão, tubulações, isolantes térmicos e dutos; considerando que aos profissionais que pretendem atuar nas atividades de manutenção, operação e controle de sistemas de ar condicionado e climatização, é necessário o conhecimento técnico profundo nos campos do saber atinentes à termodinâmica, transferência de calor, mecânica dos fluidos, máquinas de fluxo, máquinas térmicas, elementos de máquinas, processos de fabricação, projeto de máquinas, metrologia e vibrações; considerando, nesse sentido, a Nota Técnica EBSERH nº 9, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares do Ministério da Educação, onde constam as seguintes orientações: As atividades exercidas nas rotinas do hospital com relação à infraestrutura, em especial de sistemas e equipamentos mecânicos, garantem e habilitam a prestação da assistência e do ensino ao disponibilizar um ambiente em conformidade com as regras de funcionamento e segurança hospitalar” “Entre as rotinas de atividades da área de infraestrutura física - mecânica, pode-se citar: inspeção e acompanhamento de manutenções prediais corretivas e preventivas que garantem a disponibilidade e vida útil dos equipamentos; análise de projetos e, por consequência, fiscalização de obras que renovam e adequam os ambientes e sistemas possibilitando a abertura de leitos e de novos serviços, a adequação/melhoria de fluxos e segurança do edifício, do paciente e do colaborador; Especificação de materiais adequada o que garante a compatibilidade e a disponibilidade de equipamentos e sistemas mecânicos. (...) Tarefas estas que devem ter a garantia de serem executadas adequadamente e exercidas por um profissional habilitado, no caso o engenheiro mecânico” “Logo, diante da relevância do tema, com base nas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*normativas da ANVISA, MS, Congresso Nacional, ABNT, CREA/CONFEA, Ebserh, entre outras, o profissional de engenharia mecânica é importante no âmbito da infraestrutura física hospitalar da Rede-Ebserh, principalmente no tocante a segurança da infraestrutura física mecânica dos Hospitais". considerando que dos autos do processo não consta documentação comprobatória de que o interessado esteja habilitado a elaborar Plano Preventivo de Manutenção Operação e Controle de Ar Condicionado - PMOC, em virtude de não constar do seu registro profissional autorização para atividades atinentes à sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; (...); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pela elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC são aqueles relacionados no art. 12 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de fevereiro de 2024

WALTERWILSON  
CARVALHO

LEITE:18586767387

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Assinado de forma digital por  
WALTERWILSON CARVALHO  
LEITE:18586767387

Dados: 2024.03.13 10:11:08 -03'00'

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 603/2024  
DECISÃO : Nº 006/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000035/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : F & F INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME

**EMENTA:** 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº COR-01000035/2020, no seu Valor Integral, 3) Anular a ART nº 1920200052546.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F & F INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000035/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a execução de serviços e equipação, construção de casa de bomba, recalque e reservação de 05 poços tubulares na zona rural no município de Monte Alegre do Piauí, conforme contrato nº 029/2018, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-

*Handwritten signature*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a atuada solicita o cancelamento do auto de infração alegando a regularização do fato gerador da infração através da ART nº 1920200052546 expedido em 11.11.2020; considerando a análise da ART citada, foi verificado que a execução de instalações de equipamentos de bombeamento descrito como execução no item 4. atividade técnica não são de competência do engenheiro civil citado, mas de profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 12 da Resolução n.º 218/73, devendo a ART ser anulada seguindo a Resolução n.º 1.137/2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de fevereiro de 2024*

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  WALTERWILSON CARVALHO LEITE*

*Coordenador CEGMMST/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 603/2024  
DECISÃO : Nº 007/2024 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000655/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : NEWAIR REFRIGERAÇÃO LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000655/2019, no seu Valor Mínimo.*

#### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NEWAIR REFRIGERAÇÃO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000665/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a regularização*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*do fato gerador da infração através da ART nº 00006051763615045017; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de fevereiro de 2024*

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  WALTERWILSON CARVALHO LEITE*

*Coordenador CEGMMST/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 603/2024  
DECISÃO : Nº 008/2024 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000085/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000085/2020, no seu Valor Integral.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000085/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recurso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*intempestivo e a não regularização do fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de fevereiro de 2024*

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***  
*Coordenador CEGMMST/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 603/2024  
DECISÃO : Nº 009/2024 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000037/2018 infração: Art. 60 da Lei 5.194/66  
FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A.

**EMENTA:** Arquivar processo de nº THE-01000037/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000037/2018 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando

*[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO  
as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. <sup>Walter</sup>WALTERWILSON CARVALHO LEITE  
Coordenador CEGMMST/CREA-PI